



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.166, DE 2006

(Do Sr. Henrique Afonso)

Altera a Lei nº 9.985, de 2000, que "regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42, § 3º, da Lei nº 9.985, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.42.....

.....
§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento, com base em estudos técnicos sobre a população residente na unidade de conservação, suas condições de vida, formas de subsistência e impactos gerados por suas atividades na área.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei do SNUC), tem por fim estabelecer normas para criação e implantação das áreas protegidas no Brasil. A lei classifica as Unidades de Conservação (UC) em dois grupos, quais sejam, as de proteção integral e as de uso sustentável, conforme o grau de restrição de uso imposto a cada categoria. São unidades de proteção integral: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre. São unidades de uso sustentável: Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

A maioria dessas categorias não admite a presença de população residente, em especial aquelas de proteção integral. Quando a categoria de manejo não admite propriedade particular, como, por exemplo, os parques nacionais, as terras são desapropriadas e os moradores retirados.

Porém, a desapropriação de terras não resolve os problemas gerados para comunidades de posseiros presentes na região há muitas gerações, mas que não têm o domínio da terra, embora dela obtenham sua subsistência. Visando resolver esses conflitos, a Lei do SNUC, em seu art. 42, estabeleceu normas específicas para atender às populações tradicionais, determinando que elas sejam “indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes”. A lei determina, ainda, que, enquanto não for possível efetuar o reassentamento, sejam definidas normas destinadas a “compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações” (art. 42, § 2º). O § 3º do mesmo artigo determina que as normas regulando o prazo de permanência e suas condições sejam estabelecidas em regulamento.

Portanto, havendo populações tradicionais residentes em UC de proteção integral, deve-se promover o seu reassentamento e a indenização ou compensação das benfeitorias a elas pertencentes. Mas, até que o reassentamento seja providenciado, tais comunidades permanecerão na área, conforme normas de compatibilização de suas atividades com os objetivos de manejo da UC elaboradas com a participação das referidas populações.

O Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta a Lei do SNUC, reitera as disposições da lei, e determina que as normas de permanência de populações tradicionais em UC de proteção integral sejam reguladas num termo de compromisso a ser firmado entre o órgão que administra a unidade e os moradores.

No entanto, ainda que a Lei nº 9.985/2000 e o Decreto nº 4.340/2002 garantam os instrumentos necessários para que as populações residentes em unidade de conservação de proteção integral, já criada ou que venha a ser instituída, tenham justa assistência do Poder Público, consideramos que tais normas deixaram uma lacuna, pois não exigem perícia antropológica previamente à elaboração do termo de compromisso.

Consideramos, entretanto, essencial a exigência de estudos técnicos com esse fim, para que sejam efetivamente alcançados os objetivos da Lei

do SNUC de promover a conservação da natureza sem prejudicar as condições e modos de vida das populações tradicionais.

A presente proposição visa a preencher essa lacuna e instrumentalizar os gestores ambientais com estudos técnicos mais precisos a respeito das populações tradicionais residentes nas unidades de conservação. Busca-se, com essa medida, facilitar a comunicação e reduzir os conflitos hoje existentes, entre populações locais e órgãos de meio ambiente.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2006.

Deputado HENRIQUE AFONSO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.985 DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

** Regulamentado pelo Decreto nº 4.340, de 22/08/2002.*

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

Art. 43. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
